

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 417.78109	ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL 49 FL. Nº
Divisão: PRO 1118109	
Mat. _____	Visto _____

## PARECER JURÍDICO

Autuado: POSTO MONTE MORIA LTDA.	
Processo nº 1651/2001/002/2004	
Referência: Auto de Infração nº 1128/2004 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	
Tipo de infração: GRAVÍSSIMA	Porte: GRANDE

### I - RELATÓRIO

Posto Moriá Ltda., foi multado pela Unidade Regional Colegiada COPAM Leste Mineiro, no valor de R\$ 53.206,06, por infração ao item 2, parágrafo 3º, do Decreto 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/02.

O processo encontra-se regularmente formalizado. Tempestivamente apresentou Pedido de Reconsideração que em síntese alega o seguinte:

- *Que a pena pecuniária, decorrente do auto de infração, é medida extremamente drástica, uma vez que simples notificação resolveria o problema.*
- *(...) além dos vícios de natureza constitucionais, e ordinários, também houve, por parte da administração pública, o abuso do poder de polícia, devendo ser estes reparados pelo presente pedido de reconsideração.*
- *Sua finalidade foi plenamente realizada, já que, o Posto, que não tem serviços de lavagem de veículos, já instalara a caixa SAO na área de troca de óleo, bem como a válvula de recuperação de gases nos respiros.*
- *(...) o auto de infração apenas apontou instalação de caixa SAO na área de troca de óleo, e de lavagem de veículos.*
- *(...) que tal "válvula de recuperação de gases" nem tem eficácia comprovada tecnicamente para o fim a que se pretende, e que o exige a fiscalização do setor.*
- *O auto de infração (...) é totalmente inútil para o fim a que se destina, razão pela qual deve ser declarado NULO DE PLENO DIREITO.*
- *(...) resta claro que a autuada jamais teve a intenção de descumprir imposições da DN COPAM 50/2001. Por conseguinte, entende-se que simples notificação ao posto teria resolvido o "mal entendido" e/ou problemas apontados.*
- *(...) é oportuno ressaltar que a conduta do posto-autuado em tempo algum trouxe dano ao meio ambiente, nem poluiu, (...).*
- *Nesse sentido, pode-se vislumbrar que o ato administrativo encontra-se eivado de vícios, cuja finalidade encontrava-se desvirtuada, bem como ausente de motivos que ensejariam o duto fiscal a aplicar a penalidade, visto que as supostas infrações não causaram dano qualquer ao meio ambiente.*
- *(...) detectou-se falta de caixa SAO na área de lavagem de veículos e na troca de óleo e da válvula de recuperação de gases, constata-se, primeiro, que a antiga área de lavagem de veículos não estava funcionando, e há mais de 12 meses; segundo, que a*



referida caixa estava sendo construída na área de troca de óleo; e terceira, estava sendo instalada a ref. Válvula, como se comprova em anexo.

- (...) traz os seguintes documentos:
  1. ART da construção da Caixa Separadora de Água e Óleo;
  2. Pago da taxa de ART junto ao CREA ;
  3. Declaração de anuência da COPASA de que o posto está lançando os efluentes domésticos e não domésticos gerados pelo empreendimento, na rede coletora de esgoto, se enquadrado dentro dos padrões da COPASA, conforme norma técnica T 187/2;
  4. Nota Fiscal 004698 provando a aquisição de Válvulas Steam Keep com tela de proteção;
  5. Planta da Caixa Separadora de Água e Óleo – SÃO
  
- Provado nestes autos que o posto não poluiu, não trouxe qualquer dano comprovado ao meio ambiente, assim, não pode subsistir a multa imposta.
- (...) provada a execução de todas as obras, faz jus à suspensão da exigibilidade da multa (Dec.3.179/99, art. 60) ou, na pior hipótese, à redução de seu valor em 90% (...).
- A expressão “se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”, que definiria as supostas infrações como gravíssimas é nova para o posto. Mesmo porque nada foi constatado no empreendimento, nenhuma perícia técnica foi feita para constatar efetivo dano ao meio ambiente.
- Requer seja reconsiderada a decisão que impôs a multa por infração gravíssima, recapitulando as supostas infrações para leves, uma vez demonstrado que a FEAM não provou que tenha constatada existência de qualquer poluição, e fixado nova multa em seu valor mínimo, eis que presentes as atenuantes do art. 21, parágrafo 1º (...).
- Tendo em vista a norma contida na DN COPAM 74, art. 17, requer nova classificação da autuada, com vistas a aplicação da multa, uma vez que “não há decisão administrativa definitiva”.

Consultando o banco de informações do SIAM em 30/06/2009, constatamos que o empreendimento obteve Licença de Operação, com condicionantes, em 05/10/2007, com prazo de validade para 06 anos.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos trazidos no presente Pedido de Reconsideração não são capazes de descaracterizar a infração cometida.

O auto de infração 1128/2004 foi lavrado sob a égide do Decreto 39.424/98, parcialmente modificado pelo Decreto 43.127/02, estando perfeitamente adequado às disposições do art. 24.

Por outro lado, a norma contida na DN COPAM no. 50/2001, diz respeito aos procedimentos para o licenciamento de postos de combustíveis, estabelecendo em seu parágrafo 1º, do art. 3º, a necessidade do empreendedor que já encontre-se instalado ou em operação, na data de sua publicação, apresentar a documentação

*du*



exigida pelo parágrafo 1º, art. 5º, da Resolução CONAMA 273/2000—donde se conclui que a lei existe para ser cumprida por todos, devendo o empreendimento adequar-se às exigências que a mesma impõe, de acordo com as peculiaridades do porte e classe.

O fato de não se apontar qual a poluição causada não vicia o auto de infração, posto que, o ato administrativo possui presunção de legitimidade, cabendo ao autuado, se assim desejar, a prova em contrário.

Por outro lado, um dos princípios norteadores do direito ambiental é o princípio da precaução, que deve ser visto juntamente com o risco inerente ao empreendimento, ressaltando-se, por oportuno, que **“todas as atividades capazes de alterar negativamente as condições ambientais estão submetidas ao controle ambiental, que é uma atividade geral de polícia exercida pelo Estado.”** (Direito Ambiental; Paulo Bessa Antunes, Lumen Juris Editora, 11ª.Ed.p.141) (grifo).

Quanto ao pedido de desclassificação da multa, informamos que não pode ser deferido, haja vista que a conduta descrita na infração está capitulada como gravíssima, não podendo retroagir para uma infração de natureza grave ou leve.

A este respeito, transcrevemos o entendimento da Advocacia Geral do Estado, Parecer 14.482, de 02/02/2005:

*“O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, este fato é permanentemente uma infração. O princípio “tempus regit actum” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado (...).*


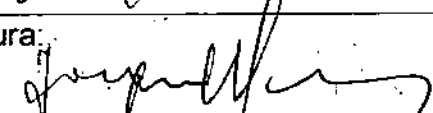
*Portanto, se ao tempo do fato e da autuação, a infração é tipificada como gravíssima, o julgamento deve ser feito tratando a infração como gravíssima, mesmo que outra norma altere a sua classificação. O julgamento do fato é tipificado conforme a lei vigente a seu tempo, não pode ser influenciado pela lei nova, já que essa não possui eficácia retroativa para modificar a classificação do fato.”*

### III – CONCLUSÃO

Isto Posto, remetemos os autos a URC COPAM Leste Mineiro, sugerindo o indeferimento do Pedido de Reconsideração.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2009.

Autora: Antonieta Carolina de Almeida Couto da Mata - Consultora Jurídica OAB/SP 191.342	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho - Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

# PAPELETA DE DESPACHO

Registro nº: 425055/2009

EMPREENHIMENTO Posto Monte Moriá Ltda  
ASSUNTO: Encaminhamento de processo



DE: Ana Cristina.

Unidade Administrativa: NAI

PARA: Suzana Marques

Unidade Administrativa : SUPRAM Leste Mineiro

DESPACHO: Encaminho o processo nº 1651/2001/002/2004, para análise, conforme parecer jurídico.

Atenciosamente.

Belo Horizonte, 13 de Agosto de 2009.

Ana Cristina Araujo de Assunção/Daniela de Souza

Aprovação DIRETOR (quando necessário)

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO-AMBIENTE

Protocolo nº: 125258107	53
Divisão: PRO/MPM	F.Nº
Mat.:	Visto:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO-AMBIENTE

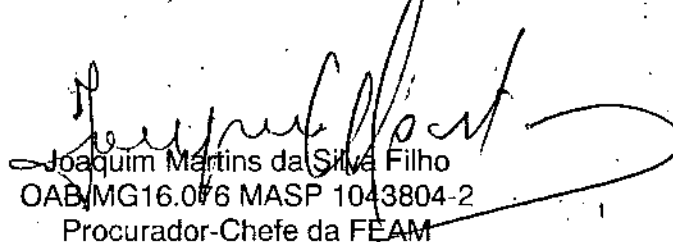
Processo nº: 1651/2001/002/2004  
Assunto: Auto de Infração nº 1128/2004  
Interessado: POSTO MONTE MORIÁ LTDA..

**ADENDO AO PARECER JURÍDICO**

Tendo em vista a modificação do Decreto nº 39.424/98 pelo Decreto nº 44.309/06 e atualmente em vigor o Decreto nº 44.844/08; considerando a Nota Jurídica de nº 2.036 de 28 de agosto de 2009 da Advocacia Geral do Estado; considerando o disposto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08 que altera o valor da multa com a incidência do valor mais benéfica ao autuado, a multa a ser aplicada é de **R\$50.001,00**, permanecendo inalterados os argumentos jurídicos do parecer de fls. 49 a 51, a ser julgado pela **Unidade Regional do COPAM do LESTE MINEIRO**

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2009.

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2  
Procurador-Chefe da FEAM

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

# PAPELETA DE DESPACHO

Registro nº: 739054/2009

EMPREENHIMENTO Posto Monte Moria Ltda

ASSUNTO: Encaminhamento de processo



DE: Ana Cristina

Unidade Administrativa: NAI

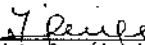
PARA: Suzana Marques

Unidade Administrativa : SUPRAM Leste Mineiro

DESPACHO: Encaminho processo nº 1651/2001/002/2004 para julgamento, conforme Parecer Jurídico.

Atenciosamente.

Belo Horizonte, 18 de Dezembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Cristina Araújo de Assunção

\_\_\_\_\_  
Aprovação DIRETOR (quando necessário)